



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 742-B, DE 2007 (Do Sr. Elismar Prado)

Inclui, no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, novo inciso que torna obrigatória a aplicação de tinta fosforescente nas portas de saída de emergência nos veículos de transporte de passageiros; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PEDRO FERNANDES) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. RENATO AMARY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.

VII – as portas de saída de emergência dos veículos de transporte de passageiros serão pintadas, no seu lado interno, com tinta fosforescente, segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos 10 anos, a sociedade brasileira tem apresentado um melhor entendimento e relacionamento de convívio interpessoal objetivando o início de um processo permanente de redução de acidentes de trânsito e seus prejuízos humanos e materiais. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é o grande responsável pela mudança que desejávamos estabelecer, focalizando esses problemas e determinando os meios para resolvê-los.

Apesar da nobreza de suas tentativas e da visível redução do número de mortos e feridos, os acidentes de trânsito continuam a ocorrer, nas ruas, avenidas e estradas brasileiras. Por isso, diversas mudanças ao longo do tempo foram introduzidas no Código para que ele fosse cada vez mais lapidado. Um dos pontos a ser melhorado refere-se aos acidentes de trânsito com veículos de transporte de passageiros ocorridos durante a noite, quando a visão para localização

de portas de saída de emergência torna-se precária, com possível redução ou desligamento total da energia elétrica das luzes internas do veículo.

A proposta que pretendemos apresentar, bastante simples, refere-se à obrigatoriedade da aplicação de tinta fosforescente exatamente nos portas de saída de emergência, cuja luminosidade sempre será suficiente para permitir a visão imediata do trajeto a ser percorrido pelos passageiros envolvidos em acidentes, para abandonar o veículo avariado, durante a noite e em locais sem iluminação pública.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado **ELISMAR PRADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

.....
**Seção II
Da Segurança dos Veículos**
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro

mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Elismar Prado, pretende alterar o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a aplicação de tinta fosforescente nas portas de saída de emergência dos veículos de transporte coletivo de passageiros, segundo normas a serem estabelecidas pelo CONTRAN.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Elismar Prado, pois ao propor, por meio deste projeto de lei, a obrigatoriedade de aplicação de tinta fosforescente no lado interno das saídas de emergência dos veículos de transporte de passageiros, demonstra a sua preocupação com a segurança dos cidadãos que

trafegam diariamente pelas vias do nosso País, a bordo de veículos de transporte coletivo.

Como bem aponta o autor em sua justificação, apesar dos avanços conseguidos com o atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB, alguns pontos da legislação ainda precisam ser aprimorados, principalmente com relação aos veículos de transporte coletivo que se envolvem em uma quantidade significativa de acidentes, vitimando milhares de pessoas todos os anos. Quando esses acidentes acontecem à noite, as vítimas têm uma grande dificuldade de evacuar o veículo e buscar o socorro adequado, em razão da sinalização deficiente das portas de emergência dos veículos. Na maioria das vezes elas não contam com luminosidade suficiente que garantam a sua localização no escuro quando todas as luzes do veículo estiverem apagadas.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, porque, por meio de uma pequena mudança na legislação de trânsito, obriga os veículos de transporte coletivo a tornar as saídas de emergência mais visíveis aos passageiros, durante o período noturno. Dessa forma, estaremos possibilitando às vítimas uma maior possibilidade de socorro no caso de acidentes ou incêndio.

Entretanto, não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que em função do avanço tecnológico do setor automotivo, não seria prudente consignar no texto da lei qual a técnica a ser empregada para tornar as saídas de emergência mais visíveis. Basta, em nosso entender, que passemos a exigir isso de forma explícita, deixando para os órgãos técnicos a definição da melhor alternativa a ser empregada para o cumprimento dessa obrigatoriedade.

Nesse sentido, estamos propondo duas emendas ao texto do projeto de lei para estabelecer que as saídas de emergência devem ser visíveis independente da existência ou não de luz ambiente. Dessa forma, obrigamos a iluminação da saída de emergência em qualquer situação, mas não definimos a técnica a ser utilizada.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do PROJETO DE LEI N.º 742-B, DE 2007, com as emendas que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado Pedro Fernandes
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto de lei em epígrafe:

“Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem ser visíveis independente da existência ou não de luz ambiente.”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado Pedro Fernandes

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105.

VII – Para ônibus e microônibus, saídas de emergência, que devem ser visíveis independente da existência ou não de luz ambiente, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....”.(NR)

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado Pedro Fernandes

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 742/07, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico

da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rita Camata, Vanderlei Macris e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto de lei em epígrafe:

“Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem ser visíveis independente da existência ou não de luz ambiente.”

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105.....

VII – Para ônibus e microônibus, saídas de emergência, que devem ser visíveis independente da existência ou não de luz ambiente, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN”. (NR)

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que modifica o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, visando a que as portas de saída de emergência dos veículos de transporte de passageiros sejam pintadas, no seu lado interno, com tinta fosforescente, segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a proposição com duas emendas. Uma delas dispõe sobre a necessidade de as saídas de emergências em ônibus e microônibus serem visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN; a outra promove ajuste na ementa do Projeto.

Vem em seguida o Projeto a este Colegiado, quando se faz o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, incumbe a este Colegiado a análise das proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 742, de 2007, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa. Ao examiná-lo, esta relatoria não detectou nenhum vício que pudesse macular a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. O mesmo se pode dizer das emendas apresentadas na Comissão de Viação e Transportes.

Considerando o que acaba de ser exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 742, de 2007, e das emendas a ele apresentadas na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007.

Deputado Renato Amary

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 742-A/2007 e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Amary.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO